CONSULTA PÚBLICA N. 02/2018 - APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)	(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)	(apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo)
CAPÍTULO I Dos Objetivos e Definições		
Art 2º Itens VIII / IX / XIV	Nestes itens consta a nomenclatura "Usuário Livre", que está em desacordo com a nomenclatura utilizada no Estado do RJ, que é "CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR".	Ajustar a nomenclatura. "Usuário Livre" para "CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR"
Art 2º Item IX -Contrato de Uso da Rede de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionáriae autoprodutor, autoimportador ou Usuário Livre de Biometano para prestação de serviço dedistribuição.	IX – Contrato da Rede de Distribuição: Alterar o termo para Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição, uma vez que já existem as Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição para Consumidor Livre e Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição para Auto	IX – Alterar o termo "Contrato da Rede de Distribuição" para "Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição".
Art 2º Item X- Estação de Transferência de Custódia – ETC: é o conjunto de equipamentos e instalações ondeé feita a transferência de propriedade do Gás às Concessionárias, e que tem por finalidade regular apressão, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nascondições de entrega estabelecidas em contrato.	produtores e Auto importadores. X – Estação de Transferência de Custódia: De acordo com as Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição e dos contratos de compra de gás do RJ, este termo já está definido como ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP). Caso o consumidor seja livre ou auto produtor ou auto importador, não há transferência de propriedade. Sugestão de colocar ou ponto de entrega e incluir a obrigação Contratual de odorização.	Alterar definição para: X- Estação de Transferência de Custódia – ETC ou Ponto de Entrega: é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência do biometano (GNR) às Concessionárias, e que tem por finalidade regular a pressão, odorização, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato.
Art.2º Sugestão de inclusão de nova definição		PONTO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA: ponto na ETC

		onde ocorre a transferência do gás natural e/ou do Biometano para as Concessionárias, através da EMRP.
Art 2º Item XVIII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento deGás, dasConcessionárias para uma Unidade Usuária	Ponto de Entrega nos contratos convencionais é a entrega para a concessionária e para consumidor livre é a entrega para o usuário (ponto de fornecimento), conforme condições gerais de prestação de serviços. Este item deve ser excluído.	Exclusão deste item.
Art 2º Item XIX - Ponto de Recepção: ponto na ETC onde ocorre a transferência do gás natural e/ou doBiometano para as Concessionárias.	Definição existente apenas para contratação da prestação do serviço de distribuição, conforme condições gerais de prestação de serviços. Talvez este item deva ser excluído.	Exclusão deste item.
Art 2º Item XXIII – Sistema de Distribuição: é o conjunto de tubulações e demais instalações e componentes, que interliga as ETC e os Pontos de entrega.	De acordo com as alterações e exclusões sugeridas para Art 2ºItem X / Art 2ºItem XVIII / Art 2º Item XIX. Sugestão de alteração.	Art 2º Item XXIII – Sistema de Distribuição: é o conjunto de tubulações e demais instalações e componentes, que interliga as ETC ou Pontos de Entrega aos Pontos de fornecimento.
Art 2º Item XXVII - CONSUMIDOR LIVRE: qualquer usuário de gás canalizado que de acordo com asCondições gerais de fornecimento estabelecidas pela AGENERSA, pode celebrar Contrato deCompra e Venda de Gás com o Fornecedor e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.	Se existe esta definição, deve ser incluído também a definição de auto produtor e auto importador. Adicionalmente, conforme indicado anteriormente, é necessário corrigir todas as nomenclaturas "USUÁRIO LIVRE" para "CONSUMIDOR LIVRE, AUTO PRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR".	Alterar o termo "CONSUMIDOR LIVRE" para "CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR".
Art.2º Sugestão de inclusão de nova definição	Visando a garantia da qualidade do gás que será distribuído ao consumidor final, é fundamental assegurar que o Biometano (GNR) a ser injetado nas redes de distribuição de gás natural possua intercambiabilidade com o gás natural. Pedimos inserir um item com o conceito de INTERCAMBIALIDADE.	INTERCAMBIABILIDADE: é a capacidade do gás resultante da mistura entre o Biometano (GNR) e o GÁS NATURAL de substituir o GÁS NATURAL, nos termos da Resolução ANP 685/2017, ou outra a que venha a substituir, proporcionando ao usuário final um fornecimento de calor similar, com boa estabilidade de chama, fácil ignição e combustão

		completa, sem a necessidade de qualquer modificação ou ajuste nos equipamentos de combustão do usuário final, conforme previsto no art. 4º da Lei Estadual 6.361/2012, ou outra a que venha a substituir.
CAPÍTULO II Das características do Biometano		
Art. 3º §1º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Recepção é doFornecedor. §2º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é daConcessionária.	Sugerimos dar maior transparência às responsabilidades, com nova redação §1º e exclusão do §2º. Visando, inclusive, não gerar maior confusão com as definições de Ponto de Entrega e Ponto de Recepção. Além disso, as especificações também devem atender as exigências dos Contratos de Concessão e da AGENERSA.	Art. 3º - O Biometano (GNR) a ser entregue pelo Fornecedor à Concessionária deverá atender à especificação desse energético prevista pela ANP e pela AGENERSA, conforme Contratos de Concessão. §1º - A responsabilidade pela qualidade do Biometano (GNR) é do Fornecedor. Caso o Fornecedor entregue Biometano fora de especificação prevista e em decorrência desta desconformidade, qualquer consumidor e/ou o sistema de distribuição da compradora venha(m) a sofrer quaisquer danos em seus equipamentos, devidamente comprovados, recairá sobre o Fornecedor, durante o período em que o consumidor e/ou a Concessionária estiver (em) efetuando a reparação nos seus respectivos equipamentos, as seguintes obrigações: (i) Arcar com as penalidades cabíveis a serem definidas em contrato; e (ii) Indenizar a Concessionária pelos custos incorridos com a reparação dos seus equipamentos e/ou de seus Consumidores, que

Art. 3º §3º Os riscos e perdas de Biometano até o Ponto deRecepção são do Fornecedor, a partir doreferido ponto, todos os riscos e perdas de Biometano até o Ponto deEntrega são dasConcessionárias.	Sugestão de nova redação e alteração conforme Artigo 2º nova definição de ponto de transferência de custódia.	tenham sido comprovadamente danificados pela utilização do Biometano fora de especificação. §2º - Sugestão excluir esse parágrafp. Art. 3º §3º Os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Transferência de Custodia são do Fornecedor, a partir doreferido ponto, os riscos e perdas são dasConcessionárias conforme contrato de Concessão.
Art. 5° Caput As Concessionárias deverão monitorar e supervisionar em linha a qualidade do Biometanofornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a AGENERSA e com Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP.	Sugerimos dar maior transparência às responsabilidades, deixando claro que a responsabilidade pela qualidade do gás fornecido é do Fornecedor.Visando a garantia da qualidade do Biometano a ser injetado nas redes de distribuição de gás natural, a Concessionária só poderá adquirir Biometano de Fornecedores que possuam análise/qualidade certificadas por instituições técnicas especializadas de reconhecido prestígio, sugerimos alterações no artigo 5º.	Art. 5° - O Fornecedor de Biometano (GNR) deverá providenciar um certificado, emitido por instituição técnica especializada de reconhecido prestígio, atestando: (i) Conformidade com as especificações de qualidade estabelecidas pela ANP; (ii) Não apresentar componentes em percentuais que, considerando as boas práticas vigentes, comprovadamente, são nocivos à saúde humana, à integridade da rede de distribuição e à operação segura dos equipamentos de combustão, tais como: amônia, agentes biológicos, siloxanos, VOC's (Compostos OrgânicosVoláteis), halocarbonetos, óxidos de nitrogênio (NOX) e hidrocarbonetos poliaromáticos, conforme Regulamento Técnico ANP a ser publicado.

Art. 5° §1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as especificações estabelecidas pela Em linha com a sugestão anterior e uma vez que o fornecedor não atende ao Contrato de Concessão sugere-se retirar "Contrato de Concessão". Art. 5° §1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a Concessionária apresente
Art. 5° §1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis. Em linha com a sugestão anterior e uma vez que o fornecedor não atende ao Contrato de Concessão sugere-se retirar "Contrato de Concessão". Art. 5° §1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as Sugestão de alteração: Art. 5° §1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a
Art. 5° §1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis. Em linha com a sugestão anterior e uma vez que o fornecedor não atende ao Contrato de Concessão sugere-se retirar "Contrato de Concessão". Art. 5° §1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as Em linha com a sugestão anterior e uma vez que o fornecedor não atende ao Contrato de Concessão sugere-se retirar "Contrato de Concessão". Art. 5° §1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a
\$1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° \$1° A aferição da qualidade e das demais sugere-se retirar "Contrato de Concessão". Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° \$1° A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° \$2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as Em Ilina Com a sugestão anterior e uma vez que o fornecedor não atende ao Contrato de Concessão sugere-se retirar "Contrato de Qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° \$2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a
demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica, no Contrato de Concessão". Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as atende ao Contrato de Concessão sugere-se retirar "Contrato de qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a
devera observar a metodologia prevista na legislação especifica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as sugere-se retirar "Contrato de qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a
Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis. Concessão". Concessão e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a
Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as Características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a
observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as Observar a metodologia prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a
prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as parágrafo 2º e inserção de um prevista na legislação especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a
especifica e nas demais normas aplicáveis. Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as parágrafo 2º e inserção de um transferido para a
Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as normas aplicáveis. Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser parágrafo 2º e inserção de um transferido para a
Art. 5° §2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as Art. 5° §2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser parágrafo 2º e inserção de um transferido para a
\$2° A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está emdesconformidade com as \$2° - Sempre que o Biometano (GNR) a ser transferido para a
o Biometano no Ponto de Recepção Sugerimos a alteração no Biometano (GNR) a ser está emdesconformidade com as parágrafo 2º e inserção de um transferido para a
está emdesconformidade com as parágrafo 2º e inserção de um transferido para a
especificações estabelecidas pela novo parágrafo. Concessionária apresente
Agência Nacional do Petróleo, desconformidade em
GásNatural e Biocombustíveis - ANP, relação às especificações
deverá interromper, imediatamente, o estabelecidas pela ANP,
recebimento e dar ciência que deverão ser
ao Fornecedor, para que este verificadas e garantidas
regularize a qualidade do Biometano. antes da injeção do GNR
na rede da distribuidora, o
Fornecedor deverá
interromper imediatamente o
fornecimento e enviar
uma notificação à
Concessionária ou
CONSUMIDOR LIVRE,
AUTOPRODUTOR E/OU
AUTO IMPORTADOR,
prontamente informando
da desconformidade
apresentada e indicando
quais seriam os prováveis
itens em
desconformidade, os
respectivos desvios de
qualidade de forma mais
precisa possível e o tempo
estimado para retorno do
Biometano às
especificações previstas
na regulamentação
vigente. § novo - Caso o
Fornecedor não tenha
atuado em conformidade
com §2° acima, a
Concessionária poderá, a
seu exclusivo critério,
interromper o

		Biometano ao tomar conhecimento do não atendimento as especificações definidas.
CAPÍTULO III Das Cláusulas Essenciais do Contrato de Compra e Venda de Biometano		
Art. 7º III – Fornecimento de Biometano à Concessionária no Ponto de Recepção, de acordo técnicas aplicáveis;	Alterar conforme sugestões anteriores.	Art. 7° III – Fornecimento de Biometano à Concessionária no Ponto de Transferência de Custódia, de acordo técnicas aplicáveis;
Art. 7° X – Condições de Interrupções Programadas	Incluir previsão de paradas não programadas - emergência	Art. 7° X – Condições e interrupções programadas e Condições de Emergência
Art. 7° XIV – Pressão no Ponto de Recepção;	Alterar conforme sugestões anteriores.	Art. 7° XIV – Pressão no Ponto de Transferência de Custódia;
Art. 7° Sugestão de inclusão de novo item		XVII - Qualidade do Gás, com a exigência de ser INTERCAMBIÁVEL.
Art. 7° Sugestão de inclusão de novo item		XVIII - Qualidade do Gás, obrigatoriedade de interrupção do fornecimento pelo Fornecedor antes de ser injetado na rede da distribuidora em caso de não atendimento as especificações estabelecidas.
Art. 7° §2° No caso que trata a inciso X deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Fornecedor.	As Concessionárias também possuem equipamentos que precisam de manutenção e tal previsão deve constar do contrato, além das definições de emergencia	Art. 7° §2° No caso que trata a inciso X deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Fornecedor e da Concessionária e condições contratuais em caso de interrupção de recebimento por emergência.
CAPÍTULO IV Da Solicitação Pública de Proposta		-
Art.9º Parágrafo único. A realização da Solicitação.	Esclarecer a necessidade de Solicitação Publica de Propostas e pesquisa de custo uma vez que o	

	T	
	entendimento é que haverá	
	preço pré-definido e condições	
	pré-estabelecidas em lei/decreto.	
Art. 13	A definição de tal preço teto está	
III - Preço teto do Biometano em real	estabelecida em decreto	
por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto	44.855/2014 e qualquer coisa	
de Recepção, nos termos da legislação	diferente disso deve ser feita pelo	
e regulamentação da Agência.	meio legislativo próprio, com a posterior autorização de repasse	
	do referido valor à tarifa pela	
	AGENERSA.	
	AGENERSA.	
Art. 13, IV	Estabelecer que a indicação é de	Art. 13, IV
c) Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto	responsável técnico, a fim de	c) Comprovação de
preliminar , arrolando os responsáveis	garantir as devidas responsabilidades profissionais e	capacitação técnica: apresentação de projeto
pela operação e manutenção da	que tal	preliminar, arrolando os
planta de produção, purificação e	responsabilidade/obrigação é do	responsáveis técnicos pela
compressão do biometano;	fornecedor.	operação e manutenção
compressuo de biometano,	Torrice edor.	da planta de produção
		pelo fornecedor,
		purificação e compressão
		do biometano;
Art. 13, IV	a previsão de ajuste pelo IGP-M	Art. 13, IV
d) Demonstração da viabilidade	só faz sentido se o preço	d) Demonstração da
econômica do empreendimento,	considerado no edital for	viabilidade econômica do
informando a duração do Contrato de	reajustado por este índice. Desse	empreendimento,
Compra e Venda de Biometano, preço	modo, sugerimos exclusão deste	informando a duração do
do Biometano (RS/m3) no Ponto de	índice.	Contrato de Compra e
Recepção e na pressão adequada para		Venda de Biometano,
entrega, com previsão de reajuste		preço do Biometano
pelo Índice Geral de Preços do		(RS/m3) no Ponto de
Mercado IGP-M, da Fundação Getúlio		Transferencia de custódia
Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes, tributos e taxas		e na pressão adequada para entrega, volumes,
aplicados.		tributos e taxas aplicados.
CAPÍTULO V		tributos e taxas apricados.
Da Expansão da Rede		
Art. 14		§1º - Os potenciais
§1º Os potenciais Fornecedores ou	Sugerimos a alteração na redação	fornecedores ou
Usuários Livres de Biometano deverão	e prazo para que seja viável a	Consumidores Livres,
contatar aConcessionária para que	análise.	Auto produtores ou auto
esta analise a viabilidade de expansão		importadores de
do Sistema de Distribuição até		biometano deverão contatar a Concessionária
aUnidade de Tratamento de Biogás. A Concessionária deverá apresentar		
resposta à demanda em até15		para que esta analise a <u>viabilidadeda interligação</u>
(quinze) dias úteis, acompanhada de		dos mesmos ao sistema
fundamentação econômico-financeira		de distribuição.A
e técnica para aexpansão do Sistema		Concessionária deverá
de Distribuição solicitada, incluindo a		apresentar resposta à
Capacidade de Injeção.		demanda em até <u>30</u>
		(trinta) dias úteis,
		acompanhada de
		fundamentação

§2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizadaconsiderando a participação financeira do Fornecedor e/ou de demais terceiros interessados,referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme segunda subcláusula, da sextacláusula, dos Contratos de Concessão.	Não existe segunda subcláusula, da sextacláusula, nos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO. Necessidade de ajustar a redação. Trata-se do item 1, do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão da CEG e CEG RIO.	econômico financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada, incluindo a capacidade de injeção." §2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizadaconsiderando a participação financeira do Fornecedor e/ou de demais terceiros interessados,referente à parcela economicamente não viável da obra, conformeitem 1, do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.
CAPÍTULO VI		
Art. 15. §1º - Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se Usuário Livre de Biometano.	AGENERSA não pode definir um consumo mínimo para o usuário se tornar livre, diferente do estabelecido no contrato de concessão. O limite estabelecido no contrato de concessão é de 100 mil m³/dia. Se esse volume for reduzido, o que não se pode admitir, deverá ser feita uma análise pelas Concessionárias de segmentos específicos.	§1º - O consumo mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E/OU AUTO IMPORTADOR de Biometano é de 100.000 m³/dia (cem mil metros cúbicos por dia), conforme estabelecido no Contrato de Concessão.
Art. 15. §2º - O autoprodutor, autoimportador e Usuário Livre de Biometano terão acesso prioritário àcapacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado no período de 10 (dez) anos,contado a partir da publicação da presente Instrução Normativa.	A determinação de prioridade no acesso à capacidade para usuários livres de biometano configura trato discriminatório frente a um usuário livre de gás natural e não deve prosperar. É sugerida a exclusão deste parágrafo.	Exclusão do parágrafo.
Art. 16. Os autoprodutores, autoimportadores e Usuários Livres de Biometano com redes dedistribuição terão tratamento conforme condições gerais para esses consumidores já definidos pelaAGENERSA.	A nomenclatura "Usuário Livre" está em desacordo com a nomenclatura utilizada no Estado do RJ.	Art. 16. Os autoprodutores, autoimportadores e Consumidores Livres de Biometano com redes dedistribuição terão tratamento conforme condições gerais para esses consumidores já definidos pelaAGENERSA.
CAPÍTULO VII		
Das Disposições Finais Art. 18. As Concessionárias deverão enviar a AGENERSA relatórios mensais	O prazo em questão é insuficiente para as Concessionárias apresentarem	Art. 18. As Concessionárias deverão enviar a

detalhados, físico e financeiro, das movimentações dos volumes movimentados pela compra, venda e de distribuição de Biometano (GNR), através da rede de gás canalizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no quinto dia útil subsequente ao último dia do mês, relatado.	todos os relatórios/informações previstos no artigo, desse modo, solicitamos alteração da redação para prorrogar o prazo de envio até o 15° dia útil do mês. Não se pode admitir tal vedação,	AGENERSA relatórios mensais detalhados, físico e financeiro, das movimentações dos volumes movimentados pela compra, venda e de distribuição de Biometano (GNR), através da rede de gás canalizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no décimo quinto dia útil subsequente ao último dia do mês, relatado.
Art. 20. Os Fornecedores não podem pertencer aos mesmos grupos econômicos dasConcessionárias.	uma vez que os Contratos de Concessão, preveem em seu objeto que as Concessionárias podem desenvolver atividades correlatas, compatíveis com a natureza do serviço (distribuição de gás através de canalizações). Cláusula Primeira, §1°, "a" e "b" dos Contratos de Concessão. Adicionalmente, o §5° da mesma Cláusula ainda prevê que as Concessionárias poderão, através de subsidiárias, explorar outras atividades, além das previstas no caput da cláusula, desde que não afetem o objeto da Concessão. Direito adquirido, segurança jurídica. Em razão disso, sugerimos a exclusão de tal artigo.	Excluir artigo.